



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR  
SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.175, DE 2024.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 02/08/2024.

**Matéria:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 01 (um) Médico Pediatra pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

**Relator:** Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – MDB.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.175, de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 01 (um) Médico Pediatra pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para atuar no Centro Materno Infantil (20h semanais). Cumpre mencionar que não houve candidato aprovado no cargo de Médico Pediatra no Concurso Público realizado, confirme edital nº 11/2021 – edital de homologação do resultado final.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

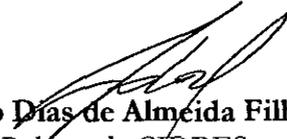
**II. ANÁLISE:** Primeiramente, quanto à utilização da contratação temporária, o STF com intuito de limitar sua utilização para contratos que não demonstrem necessidade excepcional, mas sim atender demanda recorrente da Administração, estabeleceu quesitos na Tese de Repercussão Geral nº 612 aos quais os contratos deverão preencher. Na Lei Orgânica Municipal constam as premissas assinaladas no julgamento do STF no inciso II do art. 87: “a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. No Estatuto do Servidor Público as condições para contratação temporária (por excepcional interesse público) são estabelecidas a partir do art. 199. No caso em apreço, o Poder Executivo assinala que a contratação de Médico Pediatra é para atuar junto ao Centro Materno Infantil em decorrência de estar findando o atual contrato em vigência com o Dr. Lúcio Kuri Dallapicola. Desta forma, considerando que a contratação temporária direciona-se à captação de um profissional para atuar na área médica (de saúde), a restrição eleitoral prevista na Lei Federal nº 9.504, de 1997 (art. 73, inciso V), não se aplica ao presente caso. Conclui-se, portanto, pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.175, de 2024.

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.175, de 2024, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário.



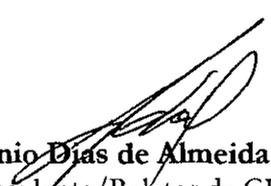
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 30 de agosto de 2024.

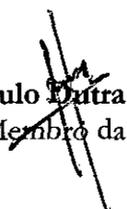
  
**Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB**  
Relator da CIDBES

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 30/08/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.175, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 30 de agosto de 2024.

  
**Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB**  
Presidente/Relator da CIDBES

  
**Ver.ª Patricia Castro - PT**  
Vice-Presidente da CIDBES

  
**Ver. Paulo Dutra Pereira - PDT**  
Membro da CIDBES